



NOTA INTRODUTÓRIA

A alínea n) do Artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei da Finanças Locais) prevê a possibilidade dos Municípios poderem estabelecer uma taxa para ressarcimento dos prejuízos causados pela exploração de inertes.

Conscientes de que a exploração de inertes é essencial ao desenvolvimento económico, mormente por ser substrato das obras públicas e da construção civil, não podemos deixar de considerar os efeitos negativos daquela exploração, seja a nível paisagístico, seja quanto à qualidade de vida dos residentes nas proximidades das explorações, seja, ainda, quando ao acelerar da degradação das estradas e caminhos municipais de acesso.

A Câmara Municipal de Pombal, tendo presente a regra orçamental da não consignação da receita à despesa, tem também presente a sua responsabilidade no que concerne à minimização dos impactes negativos da exploração de inertes, sem que isso iliba as empresas exploradoras do cumprimento das suas obrigações legais.

Afigura-se pois de inteira legalidade e, não menos importante, de inteira justiça, a fixação de uma taxa que possa significar uma repartição de encargos entre empresas exploradoras e Câmara Municipal, no que concerne à minimização das incidências negativas da exploração de inertes.

O presente Regulamento foi introduzido em apreciação pública por meio da publicação no Diário da República, II Série, Apêndice n.º 52 do n.º 81, de 5 de Abril de 2000. Durante os 30 dias fixados para apreciação pública nenhuma apreciação escrita foi dirigida à Câmara Municipal de Pombal.

Este mesmo Regulamento foi apresentado à Câmara Municipal em 25 de Agosto de 2000, aquando da sua reunião ordinária, Câmara que, no exercício da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 6 do Artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, deliberou propô-lo à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação. A Assembleia Municipal, em sessão de 13 de Setembro de 2000, no exercício da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do Artigo 53.º da Lei n.º 169/99, aprovou o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do Artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro, e na alínea n) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo estabelecer as normas por que se regerà a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao Município pela exploração de inertes na área geográfica do Concelho de Pombal.



Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

Artigo 3.º **Incidência**

A extracção de inertes na área geográfica do Concelho de Pombal fica sujeita a pagamento de taxa, à Câmara Municipal, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

Artigo 4.º **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se “Inertes” todas as substâncias minerais extraídas no Concelho de Pombal, sejam elas legalmente classificadas como massas minerais ou como depósitos minerais.

Artigo 5.º **Taxa**

1. A taxa municipal devida pela extracção de inertes corresponderá a EUR 0,10, por cada tonelada extraída, considerando-se qualquer fracção como uma tonelada.
2. A taxa referida no número anterior é actualizada anualmente, no mês de Abril, nos mesmos termos em que o for o salário mínimo nacional.

Artigo 6.º **Liquidação**

1. A liquidação da taxa a que se refere o Artigo anterior far-se-á mediante declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar na Repartição de Atendimento Geral da Câmara Municipal.
2. A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes, e local de extracção, e ser acompanhada de uma relação de facturas emitidas no mês, onde se indicará o número, a data, o nome do adquirente e peso dos inertes transaccionados.
3. Na falta de apresentação da declaração referida nos números anteriores ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indicadores, nomeadamente, o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.
4. A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se referem os n.ºs. 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.
5. Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o Município, o explorador em falta será notificado por mandado ou seguro do correio para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.
6. Não serão de fazer liquidações adicionais inferiores a 500\$00 ou 2,49 €
7. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes



Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou paga a mais.

8. A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante da taxa a aplicar, nos casos referidos no n.º 3, integrando, também os Serviços de Urbanismo.

Artigo 7º

Livro de registo

1. Os exploradores de inertes serão obrigados a possuir e utilizar um livro de registo conforme modelo anexo, anexo 1, fornecido pela Câmara, com termo de abertura e encerramento assinado pelo Presidente da Câmara, ou por quem legalmente o representar, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual se escriturarão, cronologicamente, os valores sujeitos a taxa, até oito dias após a emissão das respectivas facturas.
2. Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter relação com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

Artigo 8º

Início e termo da actividade

1. Os exploradores de inertes serão obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade de exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no Artigo 5.º, bem como o exercício da sua actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento.
2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

Artigo 9º

Pagamento

1. O pagamento da taxa pela extracção de inertes será feito na Tesouraria da Câmara Municipal, no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção.
2. O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

Artigo 10º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados por despacho do Presidente da Câmara.
2. Os exploradores de inertes são obrigados a consentir a entrada dos funcionários municipais, devidamente credenciados, nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.



Regulamento de Liquidação e Cobrança da Taxa pela Exploração de Inertes

Artigo 11º

Contra-ordenações

1. A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:
 - a) de 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no Artigo 8.º, ou a incorrecta escrituração do livro ou da declaração referidos, respectivamente, no Artigo 7.º e no n.º 2 do Artigo 6.º;
 - b) de 20% a 200% do salário mínimo nacional, a não apresentação da declaração referida no n.º 2 do Artigo 6.º ou a inexistência do livro referido no Artigo 7.º e a violação do disposto no n.º 2 do Artigo 10.º.
2. A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, que a poderá delegar nos termos legais.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, entra em vigor com a sua publicação no Diário da República.

Anexo 1

Registo		Factura		Nome do adquirente	Peso (Ton)	Valor	Soma Periódica	
Número	Data	Número	Data				Peso (ton)	Valor